



Processo nº TC-020.746/2010-5

Natureza: Representação.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC.

Unidade: Universidade Federal do Acre – Ufac.

Responsável: Olinda Batista Assmar, reitora.

DESPACHO

Registro, preliminarmente, que atuo no presente processo com fundamento no art. 28, XVI, do Regimento Interno TCU, tendo em vista o afastamento por motivo regulamentar do relator, eminente Ministro Augusto Nardes, e tratar-se de proposta de adoção de medida cautelar ofertada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC (fls. 511/579).

2. Originalmente, aquela unidade técnica representou a esta Corte em face de irregularidades verificadas no pagamento, pela Universidade Federal do Acre – Ufac, a seus servidores, da vantagem denominada quintos.

3. Então examinando a matéria, o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz adotou, em duas oportunidades, outras medidas cautelares sugeridas pela Secex/AC, mediante despachos exarados no Processo TC-024.597/2008-7: o primeiro datado de 31/10/2008 (fls. 48/49 do vol. principal), por meio do qual determinou a suspensão imediata dos pagamentos irregulares e a notificação dos beneficiários, e o segundo de 20/11/2009 (fls. 468/472 do vol. principal), que impôs a sustação dos pagamentos irregulares indevidamente incluídos na folha de pessoal de agosto de 2009, ratificado este último pelo Acórdão nº 1.652/2010-TCU-Plenário, **decisum** o qual, inclusive, apenou diversos responsáveis no âmbito da referida IFS em face de demora e/ou não cumprimento parcial das medidas extremas, fatos que demonstram a relutância da gestora máxima da Ufac em atender as determinações deste Tribunal.

4. Para melhor historiar a gravidade das ocorrências tratadas nos autos, reproduzo parcialmente despacho em que o eminente Ministro Aroldo Cedraz adotou a última providência acautelatória referida:

“(…)

2. Após realizar diligências, constatou a unidade técnica que a universidade tem autorizado a incorporação e a atualização, depois de 04/09/2001, de valores decorrentes da aludida parcela. Tal procedimento estaria em desacordo com a Medida Provisória 2225-45/2001, com o entendimento firmado pelo TCU no acórdão 2248/2005 – Plenário e com parecer da própria Procuradoria Jurídica da Ufac.

3. Por tal motivo, mediante despacho de 31/10/2008 (fls. 48/49 do volume principal), este relator determinou:

3.1. à universidade, cautelarmente, que suspendesse, de imediato, as incorporações e atualizações e os pagamentos indevidos da parcela em questão a seus docentes e servidores técnicos e administrativos;

3.2. à Secex/AC, que promovesse a audiência prévia dos responsáveis pela irregularidade e a oitiva dos beneficiários.

4. Promovidas as audiências prévias (fls. 52/76 do volume principal), notificada a Ufac da medida cautelar (fl. 77 do volume principal) e orientada aquela instituição de ensino a notificar os beneficiários da vantagem acerca da existência deste processo e da oportunidade de nele se manifestarem, caso desejassem (fls. 78/79 do volume principal), a Secex/AC considerou improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 148/157 e 168/173 do volume principal).

5. Assim, a unidade técnica propôs (fls. 157/160 e 173 do volume principal):

5.1. aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis ouvidos;

5.2. instauração de tomada de contas especial, em processo apartado.

6. Adicionalmente, ao examinar os elementos trazidos pela universidade e pelos responsáveis e após consultar o Sistema Integrado de Administração de Pessoal – Siape, a Secex/AC constatou que (fls. 156/157 do volume principal):

6.1. a medida cautelar determinada por esta Corte não foi cumprida pela Ufac;

6.2. os pagamentos irregulares continuaram a ser realizados;

RL



6.3. as incorporações e atualizações de quintos continuaram a ser efetuadas, tanto assim que o ex-reitor Jonas Pereira de Souza Filho, que percebia, em setembro de 2008, VPNI de R\$ 11.289,53, passou a receber, em dezembro de 2008, dois meses após o término de sua gestão, o valor de R\$ 12.204,14 sob a mesma rubrica, montante superior, inclusive, à maior função comissionada hoje em vigor;

6.3. em matéria publicada no jornal 'A Gazeta', de Rio Branco/AC, de 14/11/2008, a ex-vice-reitora e atual reitora da Ufac, Olinda Batista Assmar, manifestou sua intenção de não cumprir o comando deste Tribunal;

6.4. nas justificativas apresentadas pelos responsáveis, foi informado que outras instituições federais de ensino superior também estão a conceder incorporações e atualizações irregulares de quintos.

7. Por tais razões, a Secex/AC sugeriu a esta Corte (fls. 159/160 do volume principal):

7.1. afastar temporariamente do cargo a atual reitora, nos termos do art. 44 da Lei 8.443/1992, até que seja cumprida a cautelar determinada;

7.2. alertar a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Casa acerca da possibilidade de que a irregularidade detectada na Ufac esteja a se repetir em outras instituições federais de ensino superior;

7.3. dar ciência da matéria ao Ministério Público Federal.

8. Este relator, entretanto, considerou que, uma vez que a análise das justificativas dos responsáveis e a apresentação de relatório e voto ao Plenário desta Casa demandariam razoável intervalo de tempo, seria mais adequado, dadas a gravidade e a urgência da questão, focar a atenção desta Corte, naquele momento, na questão do descumprimento da medida cautelar.

9. Assim, foi determinado (fls. 180/181 do volume principal):

9.1. à reitora da Ufac que, sob pena de aplicação de multa e de adoção de providências para seu afastamento provisório do cargo, nos termos do art. 44 da Lei 8.443/1992, cumprisse, no prazo de 5 dias a contar da notificação, a medida cautelar determinada por esta Corte em 31/10/2008 e comunicada em 05/11/2008, de modo a suspender a incorporação e a atualização de quintos/décimos e/ou VPNI de seus servidores e docentes e a sustar pagamentos decorrentes do processo administrativo 23107.006278/2007-82;

9.2. à Secex/AC, que:

9.2.1. adotasse providências para comunicação da matéria ao Ministro de Estado da Educação, ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Controlador-Geral da União, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre e ao Secretário-Geral de Controle Externo, para implementação de medidas no âmbito de suas respectivas competências;

9.2.2. notificasse a UFAC, acompanhasse as medidas implementadas pela Universidade e comunicasse a este relator os resultados obtidos.

10. Feitas as comunicações e notificações determinadas (fls. 182/187 e 198/201 do volume principal), a Ufac (fls. 188/189 do volume principal) informou a esta Corte, em 29/1/2009, que instaurou procedimento administrativo interno para ouvir e levantar todas as informações necessárias à sua defesa no presente processo. Por tal razão, solicitou prazo de 60 dias para concluir o assunto, dada a necessidade de notificar cada beneficiário da vantagem irregular.

11. No último dia do prazo fixado para cumprimento da medida cautelar, a Secex/AC (fl. 190) solicitou à Ufac informações acerca das medidas adotadas.

12. Em resposta, a reitora (fls. 194/197 do volume principal) comunicou, em 4/2/2009, que notificou os sindicatos de docentes e servidores a respeito da questão e que determinou à Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas que cumprisse a determinação do Tribunal.

13. Ao examinar as correspondências remetidas pela Ufac, o analista da Secex/AC (fls. 210/214 do volume 1) destacou que:

13.1. em 26/12/2008 (fl. 146 do volume principal), a reitora informou que os servidores haviam sido notificados da deliberação desta Corte por meio da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;

13.2. contudo, em 29/1/2009 (fls. 188/189 do volume principal), a dirigente comunicou que, diante da instauração de procedimento administrativo interno, tornou-se necessária notificação individual e formal de cada beneficiário, uma vez que a notificação coletiva anteriormente realizada não asseguraria certeza da ciência de todos os envolvidos;

13.3. a instauração de tal procedimento administrativo não seria necessária, em princípio, e poderia constituir tentativa de resistir ao comando desta Corte, não só pela demora que ocasionaria, mas

82



também pelo fato de que a decisão que emergiria daquele processo poderia descaracterizar o papel do TCU como autoridade coatora em eventual mandado de segurança, o que deslocaria o foro competente e facilitaria o questionamento judicial da deliberação deste Tribunal;

13.4. a determinação original de notificação dos servidores e docentes, feita em 5/11/2008, não foi cumprida pela reitoria no prazo fixado, e a suspensão cautelar de pagamentos somente foi adotada dois dias após o esgotamento do prazo estipulado na reiteração determinada por este relator;

13.5. a demora da reitoria na suspensão de pagamentos implicou desembolsos adicionais de cerca de R\$ 1.600.000,00 (fl. 32 do volume principal), o que acarretaria a necessidade de instauração de tomada de contas especial.

13.5. a intempestiva notificação dos servidores e docentes feita pela Ufac (fl. 203 do volume 1) não é apta a instaurar o contraditório no âmbito desta Corte, já que não indicou o número do processo, a possibilidade de defesa perante o TCU e o prazo concedido para manifestação;

13.6. a falta de notificação adequada, embora não prejudique o cumprimento da medida cautelar em razão do caráter provisório desta, torna indispensável nova notificação, formal e individual, antes do julgamento do mérito da representação em análise;

13.7. os procedimentos adotados pela reitoria dificultaram o andamento processual, caracterizaram resistência ao cumprimento da determinação do Tribunal, acarretaram prejuízo ao erário e devem, em consequência, ser sancionados com a aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992.

14. Diante de tais peculiaridades, o analista da Secex/AC (fls. 215/216 do volume 1), com endosso do diretor (fls. 217/218 do volume 1) e do titular da unidade (fls. 219/220 do volume 1) propôs a esta Corte:

14.1. preliminarmente:

14.1.1. determinar à reitoria da Ufac, sob pena de aplicação da multa do inciso VII do art. 58 da Lei 8.443/1992 e de imediata adoção de providências para seu afastamento provisório do cargo, nos termos do art. 44 do aludido diploma legal, que comprovasse, no prazo de 30 dias, a notificação formal e individual, na forma sugerida à fl. 215 do volume 1, item 15.1.1, de todos os servidores alcançados pelos efeitos financeiros oriundos do processo administrativo 23107.006278/2007-82;

14.1.2. instaurar processo apartado de tomada de contas especial para quantificar pagamentos irregulares da vantagem em debate nestes autos;

14.2. no mérito:

14.2.1. rejeitar as justificativas apresentadas pelos responsáveis arrolados neste feito;

14.2.2. aplicar àqueles responsáveis a multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, em virtude da irregularidade do ato de gestão por eles praticado;

14.2.3. aplicar a multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 à reitoria da Ufac, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem justificativa, das determinações cautelares para suspensão dos pagamentos irregulares e para notificação dos beneficiários;

14.2.4. encaminhar a matéria ao conhecimento do Ministério Público Federal, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado do Acre e à Secretaria-Geral de Controle Externo, para providências no âmbito de suas respectivas competências.

15. Ao examinar novamente a matéria, este relator, inicialmente, registrou a recalcitrância da reitoria da Ufac no cumprimento das determinações cautelares desta Corte e anotou que o comando para sustação dos pagamentos das vantagens irregulares somente foi observado depois de sua reiteração e, mesmo assim, com 2 dias de atraso em relação ao novo prazo estipulado.

16. Em seguida, foi notado que a notificação dos beneficiários, a fim de que pudessem exercer seu direito de defesa perante este Tribunal, foi, inicialmente, objeto de medida aparentemente procrastinatória, com desnecessária instauração de um processo administrativo, e, posteriormente, diante de sua reiteração, foi cumprida de forma deficiente, uma vez que a comunicação feita aos servidores não continha elementos que possibilitassem o estabelecimento do contraditório na esfera desta Casa.

17. Como esta última falha inviabilizava o exame do mérito do presente feito, e, consequentemente, também das propostas nesse sentido formuladas pela Secex/AC, este relator (fl. 224/226), considerando, adicionalmente, que parte da matéria tratada no processo TC-008.141/2007-2 era similar à discutida nestes autos, determinou à reitoria da UFAC que, sob pena de aplicação da multa



do inciso VII do art. 58 da Lei 8.443/1992 e de imediata adoção de providências para seu afastamento provisório do cargo, nos termos do art. 44 do aludido diploma legal:

17.1. estendesse a medida cautelar a todos e quaisquer pagamentos feitos a título de quintos/décimos incorporados ou atualizados após 04/09/2001 e adotasse a mesma medida em relação a eventuais valores pagos sob a forma de VPNI decorrente dos referidos quintos/décimos;

17.2. comprovasse, no prazo de 30 dias, a notificação formal, individual e circunstanciada de todos os beneficiários dos efeitos financeiros oriundos do processo administrativo 23107.006278/2007-82, bem como dos respectivos sindicatos e associações representativas.

18. Retorna, agora, a Secex/AC (fls. 462/467), com a informação de que consulta ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape revelou 'total descontrolo da folha de pagamento da universidade' e o descumprimento do comando cautelar desta Corte, eis que foram identificados vários casos de atualização indevida de quintos/décimos e que existe perspectiva de que novos 'pagamentos devem se processar nos próximos meses, caso esta Corte não interceda no assunto'.

19. Registrou a Secretaria, ainda, que:

19.1. alertada dos fatos, a reitora da Ufac, em reunião com aquela unidade técnica deste Tribunal, 'esclareceu que não autorizou os referidos pagamentos e nem foi deles notificada pela pró-reitora de gestão de pessoas', autoridade que teria reimplementado as vantagens cautelarmente suprimidas à revelia da dirigente máxima da universidade;

19.2. os pagamentos indevidos estão sendo feitos em rubricas destinadas a decisões judiciais não transitadas em julgado (rubricas 01293 e 01019);

19.3. as notificações dos servidores ainda não foram concluídas, razão pela qual a universidade foi orientada a valer-se da expedição de edital;

19.4. existe real 'possibilidade de descumprimento, também, de medida cautelar determinada no âmbito do TC-033.538/2008-5 (reajuste linear de 3,17% relativo a resíduos decorrentes da aplicação da Lei 8.880/1994 e MP 2245-45/2001), processo que se encontra em idêntica fase de notificação para que a Ufac comunique a todos os interessados, no prazo final de 30 (trinta) dias, ainda que por edital, e do recente acórdão proferido no TC-001.848/2008-8 (emissão de laudos irregulares de insalubridade, ainda a ser cumprido)';

19.5. a reitora da Ufac teria consultado a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG acerca da possibilidade de reverter, ainda na folha de agosto, já rodada, os pagamentos indevidos, o que teria sido respondido de forma negativa por aquele órgão;

19.6. estima-se em cerca de R\$ 7.000.000,00 os prejuízos, de difícil ressarcimento, que advirão dos pagamentos indevidamente incluídos na folha de agosto, com retroativos a fevereiro de 2009 que estariam sendo pagos a 448 servidores;

19.7. ante o empenho pessoal recente da reitora em resolver a questão, seria necessária, antes de qualquer análise da proposta de seu afastamento temporário das funções, a realização imediata de inspeção destinada a identificar a origem dos atos irregulares praticados.

20. Por tais motivos, a Secex/AC, em pareceres uniformes, sugeriu:

20.1. a determinação cautelar ao MPOG para que suspenda as rubricas 01293 e 01019 da folha de pagamentos da Ufac de agosto de 2009 e utilize como parâmetro de pagamento para as mesmas rubricas os valores praticados no mês de julho de 2009, 'ainda que seja necessário sustar integralmente o pagamento da folha de agosto, com posterior pagamento por meio de folha suplementar';

20.2. a realização de inspeção na Ufac para apurar responsabilidades pela inclusão dos pagamentos irregulares na folha de agosto de 2009 à possível revelia da reitora da universidade e pelo descumprimento das medidas cautelares anteriormente adotadas;

20.3. a identificação de pontos críticos da folha de pagamento da Ufac, de forma a subsidiar auditoria a ser realizada no primeiro quadrimestre de 2010;

20.4. a determinação à universidade para que 'envide, também, esforços no sentido de obter a suspensão dos pagamentos determinados pelo processo administrativo 23107.011033/2009-39', com a adoção, se necessárias, das medidas judiciais cabíveis e junto aos agentes financeiros que irão realizar o pagamento aos servidores beneficiados pelo processo administrativo supracitado'.

21. Feito este relatório, passo a decidir.

22. Os fatos narrados pela Secex/AC revelam a imprescindibilidade de medidas urgentes para tentar evitar os pagamentos irregulares que estão na iminência de ocorrer e que poderão causar dano ao

82



erário de recuperação lenta ou difícil. Assim, são adequadas as propostas da unidade técnica de adoção de medida cautelar e de realização de inspeção na Ufac para apurar responsabilidades pelo descumprimento do comando desta Corte.

23. Apesar disso, considero necessário pequeno ajuste nos termos da medida extrema sugerida pela Secex/AC. Embora entenda que deva ser determinada ao MPOG a sustação do pagamento das rubricas 01293 e 01019, não creio que tal providência deva ser adotada na hipótese de demandar, para sua implementação, a sustação integral do pagamento da folha de agosto da Ufac, uma vez que isso causaria enormes transtornos a todos os servidores da universidade, inclusive àqueles que não recebem qualquer vantagem indevida.

24. Lembro, ainda, que o § 2º do art. 46 da Lei 8.112/1990 estipula que, 'quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela'. Dessa forma, caso não seja possível sustar tempestivamente apenas as rubricas indicadas pela Secex/AC e os pagamentos irregulares venham a ser eventualmente consumados, deverá ser determinada ao MPOG e à Ufac a pronta adoção de providências para restituição dos valores devidos na forma do dispositivo legal há pouco mencionado.

25. Acolho parcialmente, pois, os pareceres da Secex/AC e determino:

25.1. ao MPOG, cautelarmente, a suspensão do pagamento das rubricas 01293 e 01019 da folha de pagamento da Universidade Federal do Acre relativa ao mês de agosto de 2009, com a utilização, como parâmetro de pagamento daquelas rubricas, dos mesmos valores praticados no mês de julho de 2009;

25.2. ao MPOG e à Ufac, na hipótese de inviabilidade de implementação das medidas decorrentes da cautelar acima concedida sem sustação do pagamento de toda a folha de agosto da universidade, a pronta adoção, também em caráter cautelar, de providências para reposição em uma única parcela, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei 8.112/1990, dos valores irregularmente pagos;

25.3. à Secex/AC a realização de inspeção na Ufac para apurar responsabilidades pelo descumprimento do comando anterior desta Corte, nos moldes sugeridos por aquela unidade técnica à fl. 467, item 17.2;

25.4. à Ufac a realização de esforços para obter a suspensão dos pagamentos decorrentes do processo administrativo 23107.011033/2009-39, inclusive mediante providências judiciais e gestões junto aos agentes financeiros que irão realizar aqueles pagamentos." (grifei)

5. Como mencionado, o Acórdão nº 1.652/2010-TCU-Plenário confirmou a cautelar anteriormente transcrita, expediu diversas determinações à Ufac e a outros órgãos, assim como determinou a realização de auditoria na folha de pagamento da Universidade (subitem 9.10), com foco nos pontos críticos levantados no âmbito do TC-024.597/2008-7. Transcrevo, a seguir, referido aresto:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC acerca de incorporação e atualização, pela Universidade Federal do Acre - Ufac, depois de 4/9/2001, de valores decorrentes do exercício de funções de confiança, em desacordo com a Medida Provisória 2.225-45/2001, com entendimento firmado pelo TCU no acórdão 2.248/2005 – Plenário e com parecer da própria Procuradoria Jurídica da universidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com base no inciso II do art. 28 e no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/1992, bem como no inciso VI do art. 237 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação, considerá-la procedente e confirmar as medidas cautelares adotadas nos autos;

9.2. aplicar a Rosemir Santana de Andrade Lima, pró-reitora de desenvolvimento e gestão de pessoas e presidente da comissão designada pela Portaria Ufac 828/2007 multa no valor de R\$ 34.825,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais);

9.3. aplicar a Olinda Batista Assmar, ex-vice e atual reitora, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

9.4. aplicar a Jonas Pereira de Souza Filho, ex-reitor, Francisco Antônio Saraiva de Farias, ex-pró-reitor de administração, e Jaider Moreira de Almeida, ex-diretor de pessoal, multas no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.5. aplicar a Rosemary de Almeida Gomes, Pedro Ferreira Cavalcante Filho, Francisco Souza de Alencar, Falbernanandes Mendes de Farias, Ethiene Maria Gouveia Viana, Zuila de Mendonça Correia,

BC



Maria Dalva Barbosa da Silva, e Maria Carvalho da Silva (CPF 129.519.602-63), membros da comissão designada pela Portaria Ufac 828/2007, multas no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das sanções acima aplicadas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora estipulado até a data do pagamento;

9.7. autorizar o desconto das sanções acima aplicadas da remuneração dos servidores, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e frustrada a providência determinada no item anterior;

9.9. determinar à Ufac que:

9.9.1. não inclua da remuneração de seus servidores administrativos e docentes quaisquer valores referentes a:

9.9.1.1. incorporação ou atualização de incorporações de funções de confiança exercidas após 04/09/2001;

9.9.1.2. atualização de qualquer outra vantagem pessoal nominalmente identificada que não tenha sido efetuada em decorrência de reajustes gerais de remuneração de servidores públicos federais;

9.9.2. suspenda imediatamente efeitos financeiros oriundos dos processos administrativos 23107.010816/2006-52 e 23107.006278/2007-82, bem como de quaisquer processos administrativos que tenham os mesmos fundamentos dos feitos há pouco mencionados;

9.9.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para quantificação e restituição, pelos beneficiários, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, de valores pagos em razão das incorporações e atualizações mencionadas nos subitens 9.9.1.1 e 9.9.1.2 deste acórdão;

9.9.4. adote providências para ressarcimento, pela pró-reitora de desenvolvimento e gestão de pessoas Rosemir Santana de Andrade Lima, do dano ao erário decorrente da necessidade de reprocessar a folha de pagamento de pessoal da Ufac de agosto de 2009, ante a inserção indevida, por aquela dirigente, de vantagens cautelarmente suspensas pelo Tribunal;

9.9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, revise valores lançados em favor de servidores a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (rubricas 01019 e 01293) e reajustados indevidamente por meio dos processos administrativos 23107.010816/2006-52 e 23107.006278/2007-82, e ajuste-os à jurisprudência deste Tribunal e ao art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, com observância das seguintes orientações:

a) o valor de parcelas incorporadas com base nas extintas Funções Comissionadas - FC deve ser o valor devido na data da vigência da Lei 8.168/1991, atualizado, dali em diante, exclusivamente de acordo com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal;

b) o valor de parcelas incorporadas com base nos Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG deve ser o valor devido em 04 de setembro de 2001, data em que aquelas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, atualizado, dali em diante, exclusivamente de acordo com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal;

9.9.6. estabeleça rotinas de trabalho para cumprir os procedimentos de controle, acesso e segurança da base de dados do sistema Siape estabelecidos na Instrução Normativa MPOG 4/2006, corrija eventuais distorções e atribua responsabilidades pelos procedimentos de inclusão, homologação e conformidade de lançamentos de registros no aludido sistema;

9.9.7. dê ciência a esta Corte, por intermédio da Secex/AC, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências adotadas para cumprimento deste acórdão;

9.10. determinar a realização, em 2010, de auditoria na folha de pagamento de pessoal da Ufac, com foco nos pontos críticos levantados na inspeção realizada no âmbito deste processo e com base no relatório e no voto que fundamentaram este acórdão, no relatório da fiscalização há pouco mencionada (fls. 530/574 do volume 2) e nos demais seguintes elementos: fls. 137/140 (volume principal), fls. 19/34, 104/534, 546/592, 970/1267 (anexo 6);

9.11. determinar a juntada de cópias deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram, do relatório de inspeção (fls. 530/574) aos processos TC-033.538/2008-5 e TC-001.848/2008-8, bem como das evidências de fls. 623/738 (anexo 6), ao primeiro daqueles feitos;

9.12. encaminhar cópias deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram aos Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Controlador-Geral da

BC



União, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre e ao procurador-chefe da Procuradoria da União no Estado do Acre;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentaram ao Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, para eventual implementação, caso julgadas convenientes, de medidas no âmbito de sua competência, ante o risco de que algumas práticas constatadas no âmbito da Universidade Federal do Acre no curso deste processo estejam ocorrendo em outras instituições federais de ensino superior;

9.14. apensar este processo às contas da Ufac de 2007 e determinar a juntada de cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, às contas da universidade de 2006, 2008 e 2009, para exame de possíveis repercussões;"

6. Após realizar a fiscalização determinada no subitem 9.10 acima reproduzido, a Secex/AC constatou o descumprimento, por parte da Ufac, como regra, de diversas deliberações desta Corte, incluindo o supracitado Acórdão nº 1.652/2010-TCU-Plenário, sendo a exceção o atendimento de qualquer decisão deste Tribunal, conforme aponta o dirigente da unidade técnica, ao citar o deliberado nos Acórdãos nºs 884/2010-Plenário, 318/2010-2ª Câmara e 428/2010-2ª Câmara.

7. Registro que, consoante informações obtidas junto à douta Secretaria de Recursos - Serur deste Tribunal, nada obstante terem sido interpostos pedidos de reexame contra o mencionado Acórdão nº 1.652/2010, referidos apelos foram dirigidos apenas contra os itens 9.2 a 9.5, os quais trataram de sanções aplicadas aos responsáveis ali elencados, não havendo notícia de insurgência contra os demais comandos do **decisum**. Nessa linha, ainda segundo a Serur, tendo os aludidos pedidos de reexame sido sorteados para nova análise, coube tal responsabilidade ao eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, conhecendo das peças recursais, emprestou efeito suspensivo tão-só aos comandos recorridos.

8. Postos os fatos, e analisando as ocorrências descritas, não vislumbro outra solução senão adotar nova medida cautelar, sem oitiva prévia dos responsáveis, ante a presença dos requisitos aplicáveis à espécie processual, com vistas a sustar os diversos pagamentos irregulares que estão ocorrendo na Ufac, pois os valores pagos indevidamente são relevantes e de difícil recuperação caso não sejam cessados imediatamente (em valores anuais, R\$ 7,5 milhões referentes quintos; R\$ 5,0 milhões relativos à URP; R\$ 0,5 milhão a pensões; R\$ 4,0 milhões ao percentual de 3,17%; dentre outros de menor monta).

9. Porém, diferentemente do proposto pela Secex/AC, entendo que as providências corretivas devem ser dirigidas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Mpog, vez que, conforme anotado, os gestores da Ufac têm sistematicamente descumprido as deliberações desta Corte. Demais disso, aquele órgão superior tem ciência das graves irregularidades tratadas nos autos, conforme o Relatório de Auditoria 01/2010, enviado pelo Mpog a este Tribunal.

10. Quanto ao comando a ser dirigido ao Mpog, entendo deva ser adotado até que seja apreciado o mérito deste processo, pois, por ocasião da segunda cautelar, aquele ministério aparentemente sustou os pagamentos irregulares somente no mês de agosto de 2009, vindo a Ufac, posteriormente, a retomá-los, indevidamente.

11. Nesse caso, não haverá necessidade de se determinar o afastamento provisório da reitora da universidade, pois, quanto a essa, após o necessário contraditório, poderão ser adotadas medidas mais drásticas, incluindo sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, além de aplicação de multa pela reincidência no descumprimento de determinação desta Corte (arts. 58, incisos III e VII, e 60 da Lei nº 8.443/1992).

12. De se destacar, ainda, a manifesta vontade da reitora da Ufac em descumprir as deliberações desta Corte, face, como dito, à não adoção das medidas determinadas nas mencionadas cautelares, assim como no Acórdão nº 1.652/2010-TCU-Plenário, vez que não apresentou, em nenhum momento, justificativas aceitáveis para esse procedimento.



13. Nesse ponto, merece destaque reproduzir algumas passagens do despacho da lavra do eminente Ministro Aroldo Cedraz que adotou a segunda medida cautelar (cf. item 4 deste Despacho), em que são mencionadas diversas medidas protelatórias de gestores da Ufac, o que só vem a confirmar a recalcitrância (talvez certo menosprezo) destes para com as deliberações que lhe são dirigidas por este Tribunal, incluindo a passagem em que a Sra. Olinda Batista Assmar, atual reitora daquela universidade, manifestou intenção de descumprir o comando desta Corte:

(...)

4. *Promovidas as audiências prévias (fls. 52/76 do volume principal), notificada a Ufac da medida cautelar (fl. 77 do volume principal) e orientada aquela instituição de ensino a notificar os beneficiários da vantagem acerca da existência deste processo e da oportunidade de nele se manifestarem, caso desejassem (fls. 78/79 do volume principal), a Secex/AC considerou improcedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis (fls. 148/157 e 168/173 do volume principal).*

(...)

6.1. *a medida cautelar determinada por esta Corte não foi cumprida pela Ufac;*

6.2. *os pagamentos irregulares continuaram a ser realizados;*

6.3. *as incorporações e atualizações de quintos continuaram a ser efetuadas, tanto assim que o ex-reitor Jonas Pereira de Souza Filho, que percebia, em setembro de 2008, VPNI de R\$ 11.289,53, passou a receber, em dezembro de 2008, dois meses após o término de sua gestão, o valor de R\$ 12.204,14 sob a mesma rubrica, montante superior, inclusive, à maior função comissionada hoje em vigor;*

6.3. *em matéria publicada no jornal 'A Gazeta', de Rio Branco/AC, de 14/11/2008, a ex-vice-reitora e atual reitora da Ufac, Olinda Batista Assmar, manifestou sua intenção de não cumprir o comando deste Tribunal;*

(...)

10. *Feitas as comunicações e notificações determinadas (fls. 182/187 e 198/201 do volume principal), a Ufac (fls. 188/189 do volume principal) informou a esta Corte, em 29/1/2009, que instaurou procedimento administrativo interno para ouvir e levantar todas as informações necessárias à sua defesa no presente processo. Por tal razão, solicitou prazo de 60 dias para concluir o assunto, dada a necessidade de notificar cada beneficiário da vantagem irregular.*

11. *No último dia do prazo fixado para cumprimento da medida cautelar, a Secex/AC (fl. 190) solicitou à Ufac informações acerca das medidas adotadas.*

12. *Em resposta, a reitora (fls. 194/197 do volume principal) comunicou, em 4/2/2009, que notificou os sindicatos de docentes e servidores a respeito da questão e que determinou à Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas que cumprisse a determinação do Tribunal.*

(...)

13.4. *a determinação original de notificação dos servidores e docentes, feita em 5/11/2008, não foi cumprida pela reitoria no prazo fixado, e a suspensão cautelar de pagamentos somente foi adotada dois dias após o esgotamento do prazo estipulado na reiteração determinada por este relator;*

13.5. *a demora da reitoria na suspensão de pagamentos implicou desembolsos adicionais de cerca de R\$ 1.600.000,00 (fl. 32 do volume principal), o que acarretaria a necessidade de instauração de tomada de contas especial.*

13.5. *a intempestiva notificação dos servidores e docentes feita pela Ufac (fl. 203 do volume 1) não é apta a instaurar o contraditório no âmbito desta Corte, já que não indicou o número do processo, a possibilidade de defesa perante o TCU e o prazo concedido para manifestação;*

(...)

13.7. *os procedimentos adotados pela reitora dificultaram o andamento processual, caracterizaram resistência ao cumprimento da determinação do Tribunal, acarretaram prejuízo ao erário e devem, em consequência, ser sancionados com a aplicação da multa do inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992.*

(...)

15. *Ao examinar novamente a matéria, este relator, inicialmente, registrou a recalcitrância da reitora da Ufac no cumprimento das determinações cautelares desta Corte e anotou que o comando para sustação dos pagamentos das vantagens irregulares somente foi observado depois de sua reiteração e, mesmo assim, com 2 dias de atraso em relação ao novo prazo estipulado.*

16. *Em seguida, foi notado que a notificação dos beneficiários, a fim de que pudessem exercer seu direito de defesa perante este Tribunal, foi, inicialmente, objeto de medida aparentemente*

AC



procrastinatória, com desnecessária instauração de um processo administrativo, e, posteriormente, diante de sua reiteração, foi cumprida de forma deficiente, uma vez que a comunicação feita aos servidores não continha elementos que possibilitassem o estabelecimento do contraditórios na esfera desta Casa.

17. Como esta última falha inviabilizava o exame do mérito do presente feito, e, conseqüentemente, também das propostas nesse sentido formuladas pela Secex/AC, este relator (fl. 224/226), considerando, adicionalmente, que parte da matéria tratada no processo TC-008.141/2007-2 era similar à discutida nestes autos, determinou à reitora da UFAC que, sob pena de aplicação da multa do inciso VII do art. 58 da Lei 8.443/1992 e de imediata adoção de providências para seu afastamento provisório do cargo, nos termos do art. 44 do aludido diploma legal:

(...)

18. Retorna, agora, a Secex/AC (fls. 462/467), com a informação de que consulta ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape revelou 'total descontrole da folha de pagamento da universidade' e o descumprimento do comando cautelar desta Corte, eis que foram identificados vários casos de atualização indevida de quintos/décimos e que existe perspectiva de que novos 'pagamentos devem se processar nos próximos meses, caso esta Corte não interceda no assunto'.

(...)

22. Os fatos narrados pela Secex/AC revelam a imprescindibilidade de medidas urgentes para tentar evitar os pagamentos irregulares que estão na iminência de ocorrer e que poderão causar dano ao erário de recuperação lenta ou difícil. Assim, são adequadas as propostas da unidade técnica de adoção de medida cautelar e de realização de inspeção na Ufac para apurar responsabilidades pelo descumprimento do comando desta Corte. Grifos acrescidos

14. Ante o exposto, acolhendo em essência o encaminhamento manifestado pela Secex/AC, cujos argumentos incorporo a este despacho como razões adicionais de decidir, **conheço da representação** formulada pela referida unidade técnica e, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, **adoto medida cautelar, determinando** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim como à Universidade Federal do Acre – Ufac, esta apenas caso necessário e somente na hipótese de que tal providência não implique protelação das medidas a seguir determinadas, que:

14.1 dê integral e imediato cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.9.2, 9.9.3 e 9.9.5 do Acórdão nº 1.652/2010-TCU-Plenário, **in verbis**:

(...)

9.9.2. suspenda imediatamente efeitos financeiros oriundos dos processos administrativos 23107.010816/2006-52 e 23107.006278/2007-82, bem como de quaisquer processos administrativos que tenham os mesmos fundamentos dos feitos há pouco mencionados;

9.9.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências para quantificação e restituição, pelos beneficiários, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, de valores pagos em razão das incorporações e atualizações mencionadas nos subitens 9.9.1.1 e 9.9.1.2 deste acórdão;

(...)

9.9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, revise valores lançados em favor de servidores a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (rubricas 01019 e 01293) e reajustados indevidamente por meio dos processos administrativos 23107.010816/2006-52 e 23107.006278/2007-82, e ajuste-os à jurisprudência deste Tribunal e ao art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, com observância das seguintes orientações:

9.9.5.1. o valor de parcelas incorporadas com base nas extintas Funções Comissionadas – FC deve ser o valor devido na data da vigência da Lei 8.168/1991, atualizado, dali em diante, exclusivamente de acordo com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal;

9.9.5.2. o valor de parcelas incorporadas com base nos Cargos de Direção – CD e Funções Gratificadas – FG deve ser o valor devido em 4 de setembro de 2001, data em que aquelas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada,

82



atualizado, dali em diante, exclusivamente de acordo com os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público federal;”

14.2 passe a adotar as tabelas a seguir descritas, nos procedimentos que serão realizados para dar cumprimentos ao disposto nos subitens 9.9.3 e 9.9.5 do Acórdão nº 1.652/2010-TCU-Plenário, bem assim no que se refere ao cômputo dos quintos que estão sendo pagos aos servidores docentes e técnicos administrativos da Ufac:

Funções Comissionadas – Portaria MEC 784/1987					
	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
FC-1	5.963,81	4.771,04	3.578,28	2.385,52	1.192,76
FC-2	5.466,83	4.373,46	3.280,09	2.186,73	1.093,36
FC-3	5.135,50	4.108,40	3.081,30	2.054,20	1.027,10
FC-4	4.638,52	3.710,81	2.783,11	1.855,40	927,70
FC-5	4.307,20	3.445,76	2.584,32	1.722,88	861,44
FC-6	3.975,87	3.180,69	2.385,22	1.590,34	795,17

Funções Gratificadas (FG) e Cargos de Direção (CD)					
	5/5 (10/10)	4/5 (8/10)	3/5 (6/10)	2/5 (4/10)	1/5 (2/10)
CD-1	5.853,96	4.683,17	3.512,37	2.341,58	1.170,79
CD-2	5.017,68	4.014,14	3.010,61	2.007,07	1.003,54
CD-3	3.972,33	3.177,86	2.383,40	1.588,93	794,46
CD-4	2.926,98	2.341,58	1.756,18	1.170,79	585,39
FG-1	522,67	418,14	313,60	209,07	104,53
FG-2	364,28	291,42	218,56	145,71	72,86
FG-3	294,75	235,80	176,85	117,90	58,95
FG-4	161,27	129,02	96,76	64,50	32,25
FG-5	125,13	100,10	75,07	50,05	25,02
FG-6	91,76	73,41	55,05	36,70	18,35
FG-7	43,33	34,66	26,00	17,33	8,67
FG-8	33,62	26,90	20,17	13,45	6,72
FG-9	27,25	21,80	16,35	10,90	5,45

14.3 suspenda o pagamento das rubricas 10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT 1 e 10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP 1, referentes à incidência da URP (26,05%) sobre as incorporações de quintos/décimos/VPNI, tendo em vista a decisão proferida na Apelação nº20013000000611-0/AC-TRF1, que reformou a sentença que reconheceu esse direito aos professores da Ufac, no bojo do Processo nº 2001.30.00.000611-0 (achado 3.2 da auditoria);

14.4 suspenda todos os pagamentos que estejam sendo feito em favor dos servidores da Ufac, relacionados à URP de fevereiro de 1989 (percentual de 26,05%), concedidas mediante as decisões judiciais a seguir descritas, ou qualquer outra que tenha os mesmos fundamentos, até a deliberação do mérito, uma vez que não constam, nos referidos julgados, qualquer reconhecimento quanto ao caráter *ad aeternum* daquela vantagem (achado 3.4 da auditoria):

a) Processo nº 23/94-A - 4ª JCJ/RB/AC - Autos 2.528 a 2.173/89 - Acórdão nº 3904/91 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

b) Processo nº 27/94-A - 4ª JCJ/RB/AC - Autos 558 a 1.252/1990 - Acórdão nº 694/90 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

c) Processo nº 37/94-A - 4ª JCJ/RB/AC - Autos 4.789/1990 - Acórdão nº 429/91 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

14.5 suspenda todos os pagamentos que estejam sendo feito em favor dos servidores da Ufac, relacionados ao Plano Collor (percentual de 84,32%), concedidos mediante as decisões judiciais a

el



seguir descritas, ou qualquer outra que tenha os mesmos fundamentos, até a deliberação do mérito (achado 3.5 da auditoria):

a) Processo nº 3.024 a 3.032/91 - 2ª JCJ/RB/AC - Acórdão nº 069/1993 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

b) Processo nº 5.357 a 5.409/90 - 1ª JCJ/RB/AC - Acórdão nº 587/1991 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região; e

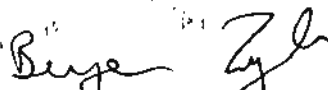
c) Processo nº 1.680 a 1.695/91 - 1ª JCJ/RB/AC - Acórdão nº 250/1992 - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

15. Outrossim, determino que se notifique a Fundação Universidade Federal do Acre – Ufac da adoção das medidas em apreço, assim como que esta dê ciência aos servidores, ativos e inativos, bem como aos pensionistas, eventualmente atingidos pela decisão em comento para que, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno, se manifestem, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades descritas nos autos.

16. Determino, também, que se dê ciência da presente decisão ao Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, como visto no item 7. retro, é o relator **ad quem** dos recursos apresentados apenas contra as sanções aplicadas em razão do já citado Acórdão nº 1.652/2010-TCU-Plenário.

À Secex/AC para as providências a seu cargo, ressaltando que as comunicações processuais dirigidas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Mpog e à Fundação Universidade Federal do Acre – Ufac sejam acompanhadas de cópia da instrução da referida unidade instrutiva que suportou a presente decisão.

Gabinete do Presidente, em 4 de janeiro de 2011.


BENJAMIN ZYMLER
Presidente